



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 632/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 4291/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa SOBRE O FECHAMENTO AO TRÁFEGO DE VEÍCULOS ESTRANHOS AOS MORADORES DE VILAS RUAS SEM SAÍDA E TRAVESSAS COM CARACTERÍSTICAS DE RUA SEM SAÍDA

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador *FRED PROCÓPIO* o qual indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de *PROJETO DE LEI* que disponha sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas ruas sem saída e travessas com características de rua sem saída.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida o presente parecer sobre a Indicação Legislativa do nobre Vereador Fred Procópio o qual indica ao executivo municipal o envio de projeto de Lei a esta casa legislativa sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas ruas sem saída e travessas com características de rua sem saída.

Segundo o autor a referida Indicação justifica-se pela necessidade de proporcionar maior segurança aos moradores destes locais com menor circulação de pessoas. Destaca também que a matéria visa à criação de empregos nas áreas de zeladoria e segurança.

Outro ponto abordado foi que nos dias atuais, muitas ruas já estão sendo fechadas sem qualquer critério. O que se pretende com esta proposta, é que ela tenha a finalidade de criar, uma norma específica para o assunto.

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 – confere aos municípios a autonomia para legislarem sobre assuntos de seu interesse. Nos termos constitucionais, autonomia para assuntos de interesse local. Assim, o **Art. 30, incisos I e II** estabelecem que os Municípios têm autonomia para legislar sobre temas de seu particular interesse bem como suplementar as Legislações Federais e Estaduais. Senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Corroborando com esse entendimento, a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, dispõe sobre as competências do Município no âmbito de seu território. Conforme se infere no **Art. 16** da **X** e **XXII** da LOMP. Vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º De forma privativa:

X - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XXII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

A matéria foi submetida ao Departamento de Assuntos Jurídicos dessa Casa Legislativa que na ocasião entendeu que “a presente Indicação Legislativa apresenta todas as condições de tramitar no Plenário desta Casa, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.”

Entendo a importância qual seja dada a iniciativa do nobre vereador, percebo que se trata de matéria importante, conveniente e oportuna, não restando qualquer dúvida de que a propositura está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse.

Por todo o exposto, entendo não haver ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão. Sendo assim, não vislumbro impedimento para a tramitação no Plenário desta casa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* para votação em plenário.

Sala das Comissões em 05 de Julho de 2021

GIL MAGNO
Presidente

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

DR. MAURO PERALTA
Vogal